

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Á,

Prefeitura Municipal de Castanhal
Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Referente ao:

Recurso contra a decisão da pregoeira Inabilitar a Empresa Amazomix por não atender ao item 6.3.2.3 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021

Prezados Senhores,

A AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.218.665/0001-92, com sede na Rua Paes de Carvalho, nº 295, Bairro Centro, Castanhal – PA, vem apresentar recurso em relação ao Pregão Presencial PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021 da Prefeitura Municipal de Castanhal que objetiva a Contratação de empresas especializada para o fornecimento de Móveis e Eletrodomésticos.

Durante o processo a nossa Empresa foi credenciada para participar da concorrência, no momento da informação sobre a habilitação da Empresa, foi informado que a empresa havia sido inabilitada por apresentar Certidão Tributária e Não Tributária vencida e que na Certidão de Inteiro Teor não constava ultimo arquivamento protocolado na JUCEPA.

Razão do Recurso:

A Empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, vem com todo respeito requerer o aceite da habilitação de nossa empresa, pois os documentos em questão levantados causando a inabilitação da empresa, encontravase no arquivo ZIP postado.

1. As certidões Estaduais Tributária e Não Tributária estão na Pasta nomeada Certidões e sua validade vai até 13/11/2021.

2. Já a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado, uma vez que ela pode ser emitida todos os atos arquivados juntos e/ou separados, o ultimo arquivamento foi emitida a Certidão de Inteiro Teor separada das demais e a certidão referente a esse arquivamento está no arquivo, na página 57 das 69 páginas do arquivo da Certidão de inteiro teor.

Mediante a esse pré-julgamento de documentos pela pregoeira, afirmamos que os documentos se encontram de acordo como foi solicitado em edital e solicitamos a habilitação de nossa empresa nesse referido Pregão Eletrônico. Nesse contexto, solicitamos o aceite da nossa proposta nos itens que ganhamos em 1º lugar, tendo em vista, que a mesma atendeu as especificações do edital.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021
PROCESSO Nº 022/2021

SRA. SHEILA MIRIAN MEDEIROS GOMES,
MD. PREGOEIRA



L COSTA & G RAMOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 33.724.724/0001-37, Ins. Est. 15.646.229-0, registro municipal nº 6580, sediada na Rua 03, nº 11, Quadra 003, Lote 011, Residencial Salles Jardins, Bairro: Salles Jardins, Castanhal - PA, devidamente habilitada no processo licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, por sua representante legal infra assinado, apresentar AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTANDO PELA EMPRESA AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.218.665/0001-92, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRA RAZÕES,

1 - Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante por ter recusado a proposta e inabilitado a referida empresa RECORRENTE.

I - DOS FATOS

2 - A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e Habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

3 - Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

4 - Conforme à manifestação da empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, interpôs recurso administrativo "contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por não aceitar os documentos de habilitação da Licitante RECORRENTE, tudo nos termos adiante aduzidos".

5 - A recorrente destacou a "Inabilitação e requer o aceite da habilitação da empresa, pois a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado, uma vez que ela pode ser emitida todos os atos arquivados juntos e/ou separados, o ultimo arquivamento foi emitida a Certidão de Inteiro Teor separada das demais e a certidão referente a esse arquivamento está no arquivo, na página 57 das 69 páginas do arquivo da Certidão de inteiro teor....".

6 - Franqueada as vistas aos Autos, de pronto, foi identificada algumas irregularidades, em especial, nos documentos de habilitação da empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, em desacordo com os termos do Edital, relativamente aos subitens 2.1.2, 5.1, 5.13, 6.3.2.3.f), 6.10 e 34.2, a licitante não atendeu aos requisitos de habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação:

Edital

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5. DO CADASTRAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA. (grifei)

5.1. A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa da licitante e subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇO com a descrição do objeto ofertado e preço, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, a partir da publicação/disponibilidade do Edital no portal www.comprasgovernamentais.gov.br às 08h00 do dia 17/05/2021, horário de Brasília/DF, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

34. CONSIDERAÇÕES FINAIS

34.1. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação. (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

7 - Como pode ser constado, a Pregoeira obedeceu estritamente aos princípios e da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o Art. 3º da lei federal 8.666/93 e de acordo com Edital, Itens:

Lei 8.666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

8 - De acordo com Edital Citado, observa-se o que dispõe, os itens e subitens 2.1.1, 2.1.2, 6.3.2.3.f), 6.8 e 6.10:

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

9 - Diante ao exposto, a referida empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitem 6.3.2.3.f) "Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, ..., de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, ..."; requer que seja indeferido o pleito da recorrente, sendo

que tal pedido não encontra qualquer amparo legal.

II - DO DIRETO

10 - Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 3º da lei federal 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

11 - No caso "in tela" o caminho trilhado pela administração para contratar foi a Licitação na Modalidade Pregão, conhecida como a modalidade mais célere, no entanto, não se afasta dos princípios norteadores do bom Direito. Lei nº 8.666/1993

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifei)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (grifei)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas: (grifei)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifei)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º

...

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifei)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifei)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas... do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (grifei)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifei)

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifei)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. (grifei)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifei)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (grifei)

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. (grifei)

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. (grifei)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. (grifei)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. (grifei)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. (grifei)

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (grifei)

I - contiverem vícios insanáveis; (grifei)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifei)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifei)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifei)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifei)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. (grifei)

Edital

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

III – DA JUSTIFICATIVA

12 - O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indubitavelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

13 - O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

14 - O Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93". (grifei)

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora". (grifei)

15 - É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifei)

16 - Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62). (grifei)

17 - Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão o aceite da habilitação de uma empresa que não atenda as exigências do referido edital, mantendo a inabilitação da empresa RECORRENTE que teve sua documentação não totalmente vinculada ao edital.

18 - Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

19 - Senão vejamos:

19.1 - De pronto, os documentos apresentados pela empresa recorrente não atendem as exigências do referido edital, estando desacordo com as exigências do subitem 6.3.2.3.f), como pode ser verificado não atenderam plenamente a exigência do edital.

19.2 - Desta feita, no momento da Participação na licitação a empresa recorrente não cumpriu plenamente os subitens 2.1.1, 2.1.2, 5.13 e 6.10 do referido Edital,

Edital

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios

oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

19.3 - A Empresa citada não apresentou da forma exigida no edital, os documentos não atendem e não comprovam a sua Habilitação.

19.4 - Conforme os subitens 2.1.1, 2.1.2 e 6.3.2.3.f), não cumpriram plenamente as exigências do referido edital.

19.5 - Assim sendo, uma vez que a empresa citada não provou os atendimentos das exigências do referido edital, demonstrando o seu não cumprimento.

20 - A documentação apresentada pela empresa: AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, no subitem: EDITAL:

6.3.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA

6.3.2.3.f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

• "NÃO APRESENTOU TODOS OS ARQUIVAMENTO EXIGIDOS NOS SUBITEM ACIMA CITADO CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CONFORME O ART. 26º, § 3º DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019 E SUBITENS 5.1, 6.3.2.3.f) E 6.10 DO REFERIDO EDITAL."

• "A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DIGITAL EMITIDA 28/04/2021 FALTOU O ARQUIVAMENTO Nº 20000708355 ARQUIVADO EM 30/04/2021."

• "A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DIGITAL EMITIDA 03/05/2021 CONSTA APENAS O ARQUIVAMENTO Nº 20000708355 ARQUIVADO EM 30/04/2021, FALTANDO 13 ARQUIVAMENTOS CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA."

• "CONFORME A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DIGITAL EMITIDA 03/05/2021 ESSA É CONSIDERA VÁLIDA POR TER SIDO EMITIDA RECENTEMENTE E POR ESTAR ATUALIZADA, MESMO ASSIM ESTÁ FALTANDO 13 ARQUIVAMENTOS CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA. A QUE FOI EMITIDA EM 28/04/2021, NÃO TEM COMO SER CONSIDERADA VÁLIDA PORQUE FICOU DESATUALIZADA, ESTANDO EM DESACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL, RELATIVAMENTE AOS SUBITENS 2.1.2, 5.1, 5.13, 6.3.2.3.F), 6.10 E 34.2, A LICITANTE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO."

21 - Portanto, os documentos não foram encaminhados de acordo com o exigido no edital e na legislação, como facilmente pode ser comprovado através dos envio dos anexos.

22 - Assim constatado as divergências apontadas, que a empresa RECORRENTE continue Inabilitada por não atender ao edital e a legislação, por não cumprimento do referido edital e as divergências apontadas.

• A Empresa Citada atendeu as exigências do edital?

• Ficou demonstrado que a Empresa Citada, estava com documentação completa de habilitação?

IV - CONCLUSÃO

23 - A análise das propostas de preços e da documentação de habilitação deve ser feita tecnicamente, conforme EDITAL e as Leis 8.666/93, 10.520/02 ..., e, principalmente, com base nos princípios administrativos que a própria Lei acolhe, devendo sempre, o Julgador, ter uma visão global do processo licitatório. Não pode o Julgador perder de vista que a sua atuação é decisiva para resguardar o interesse público, que deve sempre nortear os atos da administração.

24 - Resta comprovado, após análise dos documentos da empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, que a mesma não atendeu os requisitos de Habilitação, com descumprimento do ato convocatório, demais dispositivos legais apontados pela requerente.

25 - Desta feita, seja cumprida rigorosamente as normas e condições do edital, na forma do Art. 3º da Lei n 8.666/1993, respeitando o Princípio da Legalidade e da Igualdade estabelecido no art. citado.

V - DO PEDIDO

26 - Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contra razões, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, continuado a empresa citada INABILITADA do processo licitatório;

27 - Ante o exposto REQUER, por tudo que nos autos constam, sejam acatados os argumentos aqui suscitados e;

28 - MANTENHA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI PARA TODOS OS ITENS POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO;

29 - Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se que não seja conhecido e julgue IMPROCEDENTE o recurso administrativo, dada sua intempestividade;

30 - Outrossim, vale ressaltar, também, que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus

argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contra razões.

Nestes Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Castanhal, 22 de Junho de 2021.

L COSTA & G RAMOS LTDA
CNPJ: 33.724.724/0001-37
Luana Priscila de Souza Costa
CPF/MF 002.328.352-17
Sócia - Administradora

Fechar





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 256/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 022/2021

Interessado (a): Amazomix Comércio e Distribuidora Eireli Epp

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, cujo procedimento licitatório tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de móveis e eletrodomésticos, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o IPMC deste município de Castanhal/Pa, pelo período de 12 meses.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 27/05/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, tendo sido considerada inabilitada a empresa recorrente AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou recurso, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, atendendo aos critérios de regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira previstas nos itens 6.3.2.2 “c” e 6.3.2.3 “f”;

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Aberto prazo, a empresa L COSTA & G RAMOS LTDA apresentou contrarrazões alegando:

- a) Que a recorrente não apresentou todas as certidões exigidas no Edital;
- b) Que a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no processo licitatório no que diz respeito aos subitens 6.3.2.2 “c” e 6.3.2.3 “f”;

Requerer assim a recorrente a PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para que seja considerada HABILITADA no certame; por sua vez, a recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.2, alínea "c" e 6.3.2.3 "f" do Edital, vejamos:

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, analisada automaticamente pelo SICAF;

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

f) certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI;

Conforme se verifica, a empresa recorrida de fato apresentou a Certidão Estadual Tributária e Não Tributária, conforme consta no anexo/pasta de documentos apresentados pela empresa.

Verifica-se ainda que a Certidão de Inteiro Teor apresentada pela Recorrente encontra-se em conformidade com as exigências do Edital, constando o último arquivamento atestado pela Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante.

Isto posto, observa-se que foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o cumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.2, alínea "c" e 6.3.2.3 "f" do Edital por parte da Requerente, portanto, entendo cumpridos os termos editalícios.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, deve-se considerar que a recorrente aceitou os termos do Edital do PE SRP Nº 022/2021, portanto, se desincumbiu do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstos no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame, logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela requerente, constam as certidões que, inicialmente, deram causa à sua inabilitação.

Ante o exposto, entendo pertinente a modificação da decisão da pregoeira que INABILITOU a empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP LTDA, haja vista ter cumprido os termos do edital, logo, não pode deixar a Administração Pública, por meio da Sra. Pregoeira deixar de cumprir o estabelecido no subitem 6.3.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e manter a inabilitação da empresa, entendendo cabível o deferimento do recurso interposto.

Logo, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou empresa recorrente AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP LTDA inabilitada no certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado, logo, sugere a modificação da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP LTDA para que a mesma seja considerada HABILITADA em razão do cumprimento dos termos do Edital no que se refere aos itens 6.3.2.2, alínea” c” e 6.3.2.3 “F” do Edital

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de junho de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:010103122
00

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.06.25 08:37:17
-03'00'

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica